

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARCOS LEITE GARCIA

TANIA LOBO MUNIZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO “O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL”, por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA “INCAPACIDADE” INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das “Smart Cities”:

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D’Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA

A PARALLEL BETWEEN THE UN POSITION ON BLASPHEMY LAWS AND HATE SPEECH LAWS: CURRENT CHALLENGES REGARDING FREEDOM OF RELIGIOUS EXPRESSION

Mariana Gouvea de Oliveira ¹

Resumo

Em 2019 o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas lançou a Estratégia e Plano de Ação da ONU sobre Discurso de Ódio, que vem em resposta às crescentes e alarmantes correntes de intolerância ao redor do mundo. Assim, a Organização passa a conclamar os Estados à regulação de discurso de ódio em seus territórios nacionais. Tal iniciativa tem chamado atenção, especialmente quando comparada a posição que a ONU tem tomado em relação a leis de blasfêmia, qual seja, de incentivo a sua revogação. Isso porque observa-se que, por vezes, países utilizam a definição de discurso de ódio ou semelhante para punir discursos religiosos impopulares e de minorias. Desse modo, este artigo tem como objetivo traçar um paralelo da posição da ONU em relação às leis de blasfêmia e às leis de discurso de ódio, mapeando os desafios atuais da liberdade de expressão religiosa. Parte-se da hipótese de que a falta de definição jurídica internacional precisa sobre o discurso de ódio dá margem para que Estados utilizem dessas regulações com motivação anti-blasfêmia, isto é, almejando punir a liberdade de expressão, e de crença, de grupos religiosos. Utiliza-se o método de pesquisa de análise bibliográfica e documental. Ao final da análise, serão propostas sugestões como o fortalecimento de critérios de regulação de discursos de ódio, como sua precisão e excepcionalidade, bem como o reforço daqueles já elencados no Rabat Plan of Action, visando que legislações com motivações contrárias aos discursos religiosos dissidentes não sejam implementadas sob o disfarce de legitimidade internacional.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Liberdade religiosa, Discurso religioso, Blasfêmia, Discurso de ódio

Abstract/Resumen/Résumé

In 2019 the United Nations Secretary-General launched the UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, which comes in response to the growing and alarming manifestations of intolerance around the world. Thus, the Organization is now calling on States to regulate hate speech in their national territories. This initiative has drawn attention, especially when compared to the position that the UN has taken in relation to blasphemy laws, which is to encourage their repeal. It is noted that, sometimes, countries use the definition of hate speech

¹ Mestranda na linha de Direito Internacional no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

or similar to punish unpopular religious speeches and those of minorities. Thus, this article aims to draw a parallel between the UN's position on blasphemy laws and hate speech laws, mapping the current challenges to the freedom of religious expression. The hypothesis is that the lack of a precise international legal definition of hate speech allows states to use these regulations with an anti-blasphemy motivation, that is, aiming to punish the freedom of expression and belief of religious groups. The research method is bibliographical and documental analysis. At the end of the analysis, suggestions will be proposed, such as the strengthening of criteria for the regulation of hate speech, such as its precision and exceptionality, as well as the reinforcement of those already listed in the Rabat Plan of Action, so that legislations with motivations contrary to religious dissident speech are not implemented under the guise of international legitimacy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Religious freedom, Religious speech, Blasphemy, Hate speech

INTRODUÇÃO: A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO RELIGIOSO

É com o advento da modernidade que se desenvolve a ideia da liberdade de expressão como um direito, passível de ser adjudicado. Desde a antiguidade havia a participação de cidadãos em discussões travadas em praças públicas, elemento central da cultura política grega. Mas é com no contexto do iluminismo, influenciado pelo jusnaturalismo secular, que o direito à liberdade de expressão toma forma (SARMENTO, 2013, p. 1).

Alguns dos fatores importantes para o desenvolvimento deste direito foram: quebra da unidade religiosa decorrente da Reforma Protestante, valorização da racionalidade humana, preocupação com a contenção do poder político, desenvolvimento da imprensa a partir da invenção da prensa de Gutenberg. Assim, as principais declarações de direito criadas a partir do século XVIII consagraram a liberdade de expressão (SARMENTO, 2013, p. 1).

Com o desenvolvimento histórico desse direito, três correntes filosóficas sobre sua concepção se destacam. A primeira diz respeito à liberdade de expressão como instrumento de busca da verdade, sendo John Stuart Mill seu principal expoente. Opiniões competem uma com a outra no mercado livre de ideias e, para ser possível determinar onde está a verdade, a sociedade precisa escutar, também, as opiniões não ortodoxas. Assim é cunhada a ideia de que o remédio para o discurso ruim/falso é mais discurso. A segunda é a liberdade de expressão como pilar da democracia, como um dos pré-requisitos para o autogoverno do povo. Isto é, para exercer seus direitos de participação e controlar o exercício do poder governamental, cidadãos devem ter acesso a diversos tipos de informação e ideias. Por fim, a terceira é a liberdade de expressão como meio de desenvolvimento da autonomia individual, na qual a exposição a todos os tipos de opinião se torna necessária para permitir que o indivíduo desenvolva sua própria identidade (WENZEL, 2014, paras. 3-5). Rastros destas três teorias podem ser encontrados nas legislações nacionais e internacionais que regulam a liberdade de expressão, por isso sua compreensão é importante para a matéria.

No direito brasileiro, desde a independência do país a proteção à liberdade de expressão é figura presente nas constituições, com variações em sua amplitude a depender da maior ou menor abertura de cada regime político (SARMENTO, 2013, p. 12)¹. Na Constituição de 1988 esse direito encontra proteção principalmente no artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e também nos incisos V, IX, XIV e XVI, artigo 139, inciso III, artigo 150, inciso VI, alínea d, artigo 206, incisos II e III, artigo 215

¹ Na Constituição de 1824 sua proteção se encontrava no artigo 179, inciso IV, na Constituição de 1934 no artigo 113(9), na constituição de 1937 no artigo 122(15), na Constituição de 1946 no artigo 141(5) e na Constituição de 1967 no artigo 150(8). SARMENTO, 2013, p. 12.

e artigos 220 a 224. Na própria Constituição há também dispositivos que, de certo modo, limitam a liberdade de expressão, como o artigo 5º, incisos X (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem) e XLII (estabelecimento da prática de racismo como crime inafiançável e imprescritível) e artigo 21, inciso XVI (competência da união para exercer classificação indicativa de diversões públicas e programas de rádio e televisão).

Ao comentar tais dispositivos, o professor Daniel Sarmiento explica que o fundamento da liberdade de expressão parte de uma premissa anti-paternalista, de que as pessoas são capazes de julgar por si mesmas o que é bom ou não, e que possuem o direito moral de fazê-lo (SARMENTO, 2013, p. 7-8). Assim, todo conteúdo e mensagem compartilhado por meio não-violento encontra-se, *prima facie*, salvaguardado constitucionalmente, por mais impopular que seja. Todas as pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, são titulares da liberdade de expressão. Trata-se de um direito primariamente voltado ao Estado, mas que também possui eficácia horizontal entre particulares (SARMENTO, 2013, p. 8-10).

Contudo, a liberdade de expressão, como outros direitos fundamentais, não é um direito absoluto, mesmo que em situações de conflito seja com frequência reconhecido que ela usufrui de uma posição preferencial (SARMENTO, 2013, p. 10-11). Como já exposto, o artigo 5º, inciso IV elenca que é livre a manifestação do pensamento, mas, ao mesmo tempo, veda o anonimato. Assim, consagra-se o modelo da *liberdade com responsabilidade*, uma vez que a vedação ao anonimato é justamente para garantir a possibilidade de responsabilização em casos de abuso de direito (SARMENTO, 2013, p. 14).

Nesse mesmo sentido caminham as declarações e tratados internacionais, cuja análise é indispensável para o objetivo deste artigo, qual seja, analisar a postura do sistema ONU em desafios recentes relacionados à liberdade de expressão. O artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) (1948) estabelece que “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (UNITED NATIONS, 1948). O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (1966), também no artigo 19, estabelece que:

1. Toda pessoa tem o direito de ter opiniões sem interferência.
2. Toda pessoa tem o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e **ideias de qualquer natureza**, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (Destaque nosso) (UNITED NATIONS, 1966)

Também a Convenção Americana de Direitos Humanos, documento importante para o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil participa, estabelece em seu artigo 13 que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e **ideias de toda natureza**, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (Destaque nosso) (ORGANIZATION OF AMERICAN STATES, 1966)

Pela letra dos tratados internacionais, o escopo desse direito humano é usualmente entendido como tendo duas dimensões: foro interno e externo. O *forum internum* diz respeito a liberdade de ter uma opinião. É a proteção ao pensamento individual, sendo este aspecto inviolável, não sendo cabível quaisquer tipos de restrições (WENZEL, 2014, para. 13). O *forum externum* é a liberdade de expressão por excelência, isto é, a manifestação daquela ideia ou opinião desenvolvida internamente. Inclui tanto o lado da difusão de informações e ideias (WENZEL, 2014, para. 14) como o da procura e recepção delas (WENZEL, 2014, para. 18). Ao utilizarem a expressão “ideias de toda natureza”, entende-se que, também *prima facie*, que o conteúdo do discurso é irrelevante para o escopo de aplicação das normas (WENZEL, 2014, para. 15).

De todo modo, a própria redação do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana de Direitos Humanos também regulam possibilidades de limitações à dimensão do foro externo desse direito humano, estabelecendo os critérios para que uma restrição seja considerada válida (WENZEL, 2014, para. 30-32): (i) ser prevista em lei, (ii) ser necessária para (iii) um dos fins legítimos listados no artigo do tratado em questão, quais sejam,

respeito ao direito e reputação dos outros, proteção da segurança nacional, ordem, saúde ou moral públicas.

É nesta seara de restrições ao discurso que se insere a discussão deste artigo. Por vezes, países que possuem legislações de blasfêmia, isto é, que proíbem discursos considerados blasfemos em certa visão religiosa, o fazem sob o argumento de uma previsão em lei necessária para proteção da ordem ou moral pública (COMPENDIUM OF BLASPHEMY LAWS, 2014). É também da aqui que se encontram as discussões sobre a regulação do discurso de ódio, usualmente ligadas a propostas da criação de normas que se façam necessárias para a proteção dos direitos dos outros, bem como se baseando no disposto no artigo 20(2) do PIDCP: “Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência” (UNITED NATIONS, 1966) e artigo 4(a) da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial:

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente: a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento. (UNITED NATIONS, 1965)

Adicionalmente, outro elemento de recorte que se acresce à análise proposta é o aspecto religioso do discurso proferido. Quando se protegem ideias de qualquer natureza, isso inclui, claro, a disseminação e procura de ideias religiosas, e é precisamente o discurso religioso que será investigado aqui. Isso porque o caráter comumente exclusivista do discurso religioso², isto é, a afirmação de que há apenas aquela verdade, aquele único caminho para salvação, e os demais são falsos e levam à condenação eterna, por vezes é tido como blasfemo, quando em contraste com uma religião que se pretende defender por meio de instrumentos legais, ou, dependendo, até mesmo odioso.

² Uma observação é necessária aqui. A autora não acredita que apenas os discursos religiosos são exclusivistas. Na realidade, essa é uma característica comum de quase todos os discursos. Ora, a manifestação externa de uma opinião firmada interiormente se dá precisamente por acreditar que aquela é verdadeira e outras que vão de encontro com essa são falsas. A questão é que o discurso religioso faz isso de modo aberto, realmente assumindo a premissa de ser exclusivista. Possivelmente, o faz de modo mais honesto do que outros discursos também que, mesmo sendo exclusivistas, não assumem que são.

Contudo, se o discurso a ser investigado é religioso, é preciso analisá-lo precisamente como tal, compreendendo sua natureza e características próprias para que restrições indevidas não sejam implementadas. Explica André Ramos Tavares que “é natural do discurso religioso praticado pelas Igrejas, em especial pelas instituições daquelas religiões de pretensão universalista, pregar o rechaço às demais religiões. Esta postura integra o núcleo central da própria liberdade de religião” (TAVARES).

Portanto, dimensão essencial que precisa ser considerada quando da expressão de opiniões religiosas é a liberdade de religião ou crença. Isto é, opiniões desta natureza estão protegidas tanto pelo direito humano à liberdade de expressão, como pelo direito à liberdade religiosa. Essa última se encontra disposta em diversas declarações e tratados de direitos humanos. Dentre os principais estão o artigo 18 da DUDH (“Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular” UNITED NATIONS, 1948), a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação Baseadas em Religião ou Crença de 1981 (Declaração de 1981)³ e o artigo 18 do PIDCP:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções. (UNITED NATIONS, 1966)

Da redação do artigo se percebe três principais elementos⁴ do escopo de proteção desse direito: (i) liberdade de adotar uma religião ou crença a sua própria escolha, (ii) liberdade para não ser coagido à adoção de uma religião ou crença, corolário negativo da primeira dimensão, e (iii) liberdade de manifestar uma religião ou crença. Semelhantemente à liberdade de expressão, os dois primeiros são considerados como integrantes do foro interno da liberdade

³ Ver em UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief. **A/RES/36/55**, 25 nov. 1981. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a36r55.htm>.

⁴ Ver em SPECIAL RAPPEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. **International standards**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-religion-or-belief/international-standards#4>.

religiosa e, por isso, não podem sofrer limitações. O terceiro, por sua vez, é do foro externo e pode ser restringido, uma vez respeitado os requisitos impostos no artigo 18(3) do PIDCP: (i) previsão em lei e (ii) ser uma restrição necessária para (iii) um dos fins legítimos listados no artigo, quais sejam, proteção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

É em relação ao elemento da manifestação de uma religião ou crença que há a sobreposição entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. O Comitê de Direitos Humanos, organismo de tratado do sistema ONU responsável pelo monitoramento do PIDCP, emitiu em 1993 o Comentário Geral nº 22, que traz elucidações sobre o artigo 18 do Pacto. Em seu parágrafo 4 explica que “a liberdade de manifestar religião ou crença no culto, observância, prática e ensino engloba uma ampla gama de atos” (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 1993, para. 4), e traz um rol exemplificativo de manifestações, tal qual o artigo 6º da Declaração de 1981, das quais se destacam, para o tema aqui proposto: liberdade de ensinar e disseminar materiais (incluindo a atividade missionária), liberdade de escrever, publicar e divulgar publicações relevantes, liberdade de comunicação com indivíduos e comunidades sobre assuntos religiosos a nível nacional e internacional.

Essa sobreposição fica ainda mais clara no Comentário Geral nº 34, emitido em 2011 em relação ao artigo 19 do Pacto. Em seu parágrafo 4 o Comentário elenca o artigo 18 como um dos outros artigos do Pacto que contém a garantia da liberdade de opinião ou expressão, sendo esta a base para a garantia de uma ampla gama de direitos humanos (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2011, para. 4). No parágrafo 5, o Comentário faz um paralelo entre o artigo 19 e 18 para concluir que uma restrição do artigo 19(1) seria incompatível com o Pacto (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2011, para. 5). Nos parágrafos 9 e 11, por sua vez, o Comitê elenca as opiniões religiosas como inseridas no escopo do artigo 19(1) e o discurso religioso no escopo do artigo 19(2) (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2011, para. 9 e 11), bem como, quanto a esse último, “expressões que podem ser consideradas profundamente ofensivas, embora tais expressões possam ser restringidas de acordo com as disposições do artigo 19, parágrafo 3 e artigo 20” (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2011, para. 11).

Uma vez entendida a relação entre a liberdade de expressão e a liberdade religiosa, é possível partir para a discussão de leis de restrição à blasfêmia e ao discurso de ódio, dois dos desafios contemporâneos em relação ao discurso religioso. Em junho de 2019 o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas lançou a Estratégia e Plano de Ação da ONU sobre Discurso de Ódio, que vem em resposta às crescentes e alarmantes correntes de intolerância ao redor do mundo. Assim, a Organização passa a conclamar os Estados à regulação de discurso

de ódio em seus territórios nacionais. Tal iniciativa tem chamado atenção, especialmente quando comparada a posição que a ONU tem tomado em relação a leis de blasfêmia, qual seja, de incentivo a sua revogação.

Especialistas tem divergido sobre se essa é ou não uma postura positiva. Por exemplo, Temperman aponta para a existência de um *shift* sobre o modo de abordar discursos fundamentalistas relacionados à religião, sendo este um fenômeno que se iniciou na Europa, mas não ficou restrito ao continente. O autor explica que esse desenvolvimento pode ser descrito como um desejo de descriminalizar a difamação da religião, enquanto levando a sério a questão do incitamento à violência e à discriminação (TEMPERMAN, 2015, p. 390). Contudo, tal visão não é um consenso e outros autores enxergam a mudança com mais desconfiança. Isso porque observa-se que, por vezes, países utilizam a definição de discurso de ódio para punir discursos religiosos de minorias ou impopulares (FISCHER, 2021).

Desse modo, este artigo tem como *objetivo* traçar um paralelo da posição da ONU em relação às leis de blasfêmia e às leis de discurso de ódio, mapeando os desafios atuais da liberdade de expressão religiosa. Parte-se da *hipótese* de que a falta de definição jurídica internacional precisa sobre o discurso de ódio dá margem para que Estados utilizem dessas regulações com motivação anti-blasfêmia, isto é, almejando punir a liberdade de expressão, e de crença, de grupos religiosos. Utiliza-se o *método de pesquisa* de análise bibliográfica e, especialmente, documental, por meio da investigação de relatórios da Organização.

Para tanto, primeiro será tratada a posição da ONU em relação as leis que limitam a blasfêmia, com seu apelo para revogação (1), seguindo-se, então, para a análise do plano de estratégia em relação ao discurso de ódio, com seu apelo para medidas que o limitem (2). Ao final, serão propostas sugestões como o fortalecimento de critérios de regulação de discursos de ódio, como sua precisão e excepcionalidade, bem como o reforço daqueles já elencados no *Rabat Plan of Action*⁵ visando que legislações com motivações contrárias aos discursos religiosos dissidentes não sejam implementadas sob o disfarce de legitimidade internacional.

1. A ONU E AS LEIS DE BLASFÊMIA: APELO PARA REVOGAÇÃO

Há alguns anos a ONU tem, especialmente em relatórios emitidos pelos Relatores Especiais para Liberdade Religiosa e Liberdade de Expressão e em documentos do Comitê de

⁵ Ver em UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. Rabat Plan of Action. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the expert workshops on the prohibition of incitement to national, racial or religious hatred. **A/HRC/22/17/Add.4**, 11 jan. 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/outcome-documents/rabat-plan-action>.

Direitos Humanos, demonstrando preocupação com o modo que leis de blasfêmia, ou leis correlacionadas, como as que restringem apostasia e proselitismo, são utilizadas de modo a cercear as liberdades de expressão e religião ou crença. Importante destacar que não há um conceito legal internacional unificado do que constitui blasfêmia ou apostasia, uma vez que as legislações dos Estados possuem entendimentos divergentes a respeito e, usualmente, quando a ONU se refere a tais conceitos, é justamente para criticar os países que tem mantido tais legislações. De modo geral, em documentos internacionais se tem um uso mais descritivo do termo, que se refere às leis que criminalizam a blasfêmia, apostasia e proselitismo.

Com a emissão do Comentário Geral nº 34 em 2011, o Comitê de Direitos Humanos deixou claro o entendimento quanto a esse tipo de legislações:

48. As proibições de demonstrações de falta de respeito por uma religião ou outro sistema de crenças, incluindo leis de blasfêmia, são incompatíveis com o Pacto, exceto nas circunstâncias específicas previstas no artigo 20, parágrafo 2, do Pacto. Tais proibições também devem cumprir os requisitos estritos do artigo 19, parágrafo 3, bem como os artigos 2, 5, 17, 18 e 26. Assim, por exemplo, seria inadmissível que tais leis discriminassem a favor ou contra uma ou certas religiões ou sistemas de crenças, ou seus adeptos em relação a outra, ou os crentes religiosos em relação aos não crentes. Também não seria admissível que tais proibições fossem usadas para impedir ou punir críticas a líderes religiosos ou comentários sobre doutrina religiosa e princípios de fé. (Tradução nossa) (HUMAN RIGHTS COMMITTEE, 2011, para. 48)

Também os Relatores Especiais têm se posicionado no mesmo sentido. Em relatório para a Assembleia Geral em 2012, o Relator Especial para Liberdade Religiosa elencou que os Estados deveriam revogar disposições vagas contra “blasfêmia”, “proselitismo”, “conversões antiéticas” e “apostasia”, reformando a respectiva legislação para alinhá-la ao artigo 18(3) do PIDCP (SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, A/67/303, 2012, para. 69(g)).

No mesmo ano, o Relator para Liberdade de Expressão manifestou preocupação em relação a essas leis, que são inerentemente vagas e que deixam o conceito aberto para abuso, e reiterou o chamado para que os Estados revoguem tais legislações. Ressaltou que a liberdade religiosa não inclui o direito de ter uma religião livre de críticas ou de ser ridicularizada, e que a liberdade de expressão inclui o direito de escrutinar, debater abertamente, fazer discursos que ofendem, chocam e perturbam, criticar sistemas de crença, opiniões e instituições, incluindo as religiosas, desde que não advoguem por ódio que incitem hostilidade, discriminação ou violência (SPECIAL RAPPORTEUR ON THE PROMOTION AND PROTECTION OF THE RIGHT TO FREEDOM OF OPINION AND EXPRESSION, A/67/357, 2012, para. 53).

Em diversos relatórios posteriores esse chamado a revogação foi retomado, especialmente considerando os efeitos dessas leis que, devido a seus conceitos vagos, cerceiam

a expressão religiosa de grupos minoritários e, considerando o contexto local de aplicação, dissidentes/impopulares⁶. Tal vagueza pode ser descrita, entre outras características, pelo uso de termos amplos e subjetivos que permitem grande discricionariedade das autoridades determinarem o que é blasfemo e por não requerer um dano tangível e intenção (*mens rea*) do orador (FISCHER, 2021, p. 192-193; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, A/HRC/40/58, 2019, para. 62).

Assim, os relatórios apontam para um crescente consenso na comunidade internacional de que leis de blasfêmia são contrárias à promoção dos direitos humanos (FISCHER, 2021, p. 189). Como elucidado pelo Relator Especial para Liberdade Religiosa em atuação em 2019, Ahmed Shaheed, “o padrão normativo internacional é claro: os Estados não podem impor punição por insultos, críticas ou ofensas a ideias, ícones ou lugares religiosos, nem as leis podem ser usadas para proteger os sentimentos das comunidades religiosas” (tradução nossa) (SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, A/HRC/40/58, 2019, para. 23).

Contudo, surge a pergunta de onde, geograficamente, vem esse consenso, considerando que, segundo pesquisa do *Pew Research Center* publicada em janeiro de 2022⁷, 40% dos países do mundo (79 de um total de 198 países estudados) ainda possuem legislações desse tipo. Essas leis são mais comuns no Oriente Médio e Norte da África, onde 18 dos 20 países (90%) criminalizam blasfêmia e 13 (65%), criminalizam apostasia. Se há um consenso crescente na comunidade internacional, parece que ele não inclui tais regiões, que ainda tem em alta conta o respeito pelas tradições religiosas.

De todo modo, a postura da ONU tem sido a apresentada: leis de blasfêmia são incompatíveis com o PIDCP, exceto nas circunstâncias do artigo 20(2) e no cumprimento dos requisitos estritos dos artigos 19(3) e 18(3).

⁶ Ver, por exemplo, SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/22/51, 24 dez. 2012, para. 66. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/22/51>. _____. Report. A/HRC/25/58, 26 dez. 2013, para. 70. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/25/58>. _____. Report. A/HRC/28/66, 29 dez. 2014, para. 42. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/28/66>. _____. Report. A/HRC/31/18, 23 dez. 2015, para. 60 e 84. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/18>. _____. Report. A/71/269, 2 ago. 2016, para. 45. Disponível em: <https://undocs.org/A/71/269>. _____. Report. A/HRC/34/50, 17 jan. 2017, para. 40. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/34/50>. _____. Report. A/72/365, 28 ago. 2017, para. 28. Disponível em: <https://undocs.org/A/72/365>. _____. Report. A/HRC/37/49, 23 fev. 2018, para. 83. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/37/49>. _____. Report. A/73/362, 5 set. 2018, para. 46. Disponível em: <https://undocs.org/A/73/362>. _____. Report. A/HRC/40/58, 22 mar. 2019, para. 21 e 56. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/40/58>. _____. Report. A/76/380, 5 out. 2021, para. 59. Disponível em: <https://undocs.org/A/76/380>.

⁷ Ver em VILLA, Virginia. Four-in-ten countries and territories worldwide had blasphemy laws in 2019. **Pew Research Center**, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2022/01/25/four-in-ten-countries-and-territories-worldwide-had-blasphemy-laws-in-2019-2/>

2. A ONU E O PLANO DE ESTRATÉGIA EM RELAÇÃO AO DISCURSO DE ÓDIO: APELO PARA REGULAÇÃO

Em outubro de 2012, como resultado de diversos workshops sobre a proibição do incitamento ao ódio nacional, racial ou religioso com especialistas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, foi lançado o *Rabat Plan of Action*, publicado em janeiro de 2013⁸. Temperman, escrevendo em 2015 ao comentar sobre o a mudança no modo de abordar discursos extremistas relacionados à religião, qual seja, afastamento da regulação da blasfêmia para legislações envolvendo a incitação do ódio, aponta o *Rabat Plan of Action* como a mais profunda manifestação desse novo paradigma, como um esforço crítico global para conceituar a proibição da incitação do ódio. Ora, a lógica original por trás da adoção das leis de blasfêmia ou difamação religiosa era a de fomentar o respeito pela religião. Mas essas leis passaram a proibir certos conteúdos em si, com pouca ou nenhuma consideração por fatores contextuais. O Plano de Ação veio no esforço de ser um caminho mais sensato, conclamando pela revogação das leis de blasfêmia, ao mesmo tempo que levando a sério os casos reais de incitação (TEMPERNAM, 2015, p. 393; UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 25; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, A/HRC/31/18, 2015, para. 59).

Inclusive, logo no início o Plano reconhece que “muitos governos [...] reforçaram as leis existentes e introduziram novas medidas punitivas. Os procedimentos trouxeram luz ao problema de legislação nacional insuficiente ou de disposições novas, vagas e pouco claras que foram introduzidas e estão abertas ao uso indevido” (tradução nossa) (UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 7). Também reconhece a existência de uma dicotomia entre (i) a não-julgamento de casos de incitação real e (ii) a perseguição de minorias sob o disfarce de leis domésticas de incitamento ao ódio: “as leis anti-incitação em países do mundo inteiro podem ser qualificadas como heterogêneas, às vezes excessivamente estreitas ou vagas” (tradução nossa) (UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 11). E mais:

As discussões nos vários workshops demonstraram a ausência de uma proibição legal de incitamento ao ódio em muitas estruturas legais domésticas no mundo todo, enquanto a legislação que proíbe o incitamento ao ódio usa terminologia variável e é frequentemente inconsistente com o artigo 20 do Pacto. Quanto mais ampla for a definição de incitamento ao ódio na legislação doméstica, mais ela abre a porta para a aplicação arbitrária das leis. A terminologia relativa às ofensas ao incitamento ao ódio nacional, racial ou religioso varia de país para país e é cada vez mais vaga, enquanto novas categorias de restrições ou limitações à liberdade de expressão estão

⁸ Ver em UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. Rabat Plan of Action. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the expert workshops on the prohibition of incitement to national, racial or religious hatred. **A/HRC/22/17/Add.4**, 11 jan. 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/outcome-documents/rabat-plan-action>.

sendo incorporadas à legislação nacional. Isto contribui para o risco de má interpretação do artigo 20 do Pacto e de limitações adicionais à liberdade de expressão que não estão contidas no artigo 19 do Pacto. (Tradução nossa) (UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 15)

Por isso, o Plano Rabat elenca que limitações à liberdade de expressão devem ser mantidas em parâmetros estritamente definidos pelos instrumentos de Direitos Humanos, especialmente o PIDCP e a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 9). Esclarece, assim, que as expressões tidas como “discurso de ódio” podem ser restritas sob as justificativas dos artigos 19(3) e 18(3) do PIDCP e por meio da obrigação estatal de proibir manifestações que equivalem a incitamento à discriminação, hostilidade ou violência, conforme disposto no artigo 20(2) do PIDCP e 4º da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 14). Importante esclarecer que, por questão de princípios, o limite ao discurso deve permanecer uma exceção, e, por isso, o artigo 20 do Pacto requer um alto limiar, sendo o teste de restrições tripartite de legalidade, proporcionalidade e necessidade também aplicável neste caso (UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 18, 22).

Dentre as recomendações do Plano se destaca a de que Estados assegurem que suas leis domésticas sobre incitação do ódio sejam guiadas por referência expressa à redação do artigo 20(2) do Pacto e considerem a inclusão de definições robustas de termos-chave como ódio, discriminação, violência, hostilidade, entre outros (UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 21). Outro destaque é o teste de limiar composto por seis partes, tomado como referência em documentos posteriores:

- (a) **Contexto:** [...] contexto social e político prevalecente no momento em que o discurso foi feito e divulgado;
- (b) **Orador:** A posição ou status do orador na sociedade deve ser considerada, especificamente a posição do indivíduo ou organização no contexto do público ao qual o discurso é dirigido;
- (c) **Intenção:** O artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos antecipa a intenção. [...] [R]equer a ativação de uma relação triangular entre o objeto e o sujeito do ato de discurso, assim como a plateia.
- (d) **Conteúdo e forma:** [...] A análise do conteúdo pode incluir o grau em que o discurso foi provocador e direto, bem como a forma, estilo, natureza dos argumentos utilizados no discurso ou o equilíbrio alcançado entre os argumentos utilizados;
- (e) **Extensão do ato de fala:** A extensão inclui elementos tais como o alcance do ato de fala, sua natureza pública, sua magnitude e tamanho de sua audiência. Outros elementos a considerar incluem se o discurso é público, que meios de divulgação são utilizados, [...], a frequência, a quantidade e a extensão das comunicações, se o público tinha os meios para agir sobre o incitamento, se a declaração (ou trabalho) é circulado em um ambiente restrito ou amplamente acessível ao público em geral;
- (f) **Probabilidade, incluindo a iminência:** [...] A ação defendida através do discurso de incitamento não precisa ser cometida para que tal discurso seja considerado um crime. No entanto, algum grau de risco de dano deve ser identificado. Isso significa que os tribunais terão que determinar que havia uma probabilidade razoável de que o discurso teria sucesso em incitar uma ação real contra o grupo alvo, reconhecendo que

tal causalidade deveria ser bastante direta. (Tradução nossa) (UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 29)

Mesmo com as recomendações do Rabat, a vagueza de leis nacionais anti-incitação ao ódio continuou a ser uma preocupação, especialmente para o Relator Especial para Liberdade Religiosa. Uma citação mais longa de relatórios de 2016 e 2019 se faz necessária aqui, para demonstrar o receio de que legislações de discurso de ódio possam funcionar como uma nova modalidade de lei de blasfêmia:

46. Enquanto as leis anti-apostasia, anti-proselitismo e anti-blasfêmia trazem mais ou menos abertamente “religião” em seus títulos, outras leis criminais não exibem diretamente a intenção de refrear a dissidência ou a crítica religiosa e ainda podem ter tais consequências na prática, por exemplo, leis anti-ódio excessivamente amplas. [...] [A]s disposições contra o ódio muitas vezes agrupam uma ampla gama de diferentes “ofensas”, abrindo assim as portas para aplicações arbitrárias. **As disposições da lei penal às vezes até mesmo criminalizam as alegações de superioridade religiosa, ameaçando assim hipoteticamente com sanções contra todos os indivíduos ou grupos que testemunham publicamente suas convicções.** Inúmeros exemplos provaram que tais disposições vagas são usadas principalmente para intimidar minorias indesejáveis, convertidos, ateus, agnósticos ou dissidentes, incluindo críticos pertencentes à religião majoritária do país. (Tradução nossa, destaque nosso) (SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, A/71/269, 2016, para. 46)

10. Para muitos, equiparar uma afronta às sensibilidades religiosas a uma ofensa criminal contrasta fortemente com o papel fundamental da liberdade de expressão, que só pode ser limitada em circunstâncias excepcionais, independentemente de seu potencial para ofender, chocar ou perturbar. Assim, a resposta de alguns Estados tem sido eliminar restrições à expressão de opiniões relacionadas à religião ou crença, em particular leis contra a blasfêmia. Entretanto, outros frisam que alguns pontos de vista podem ser tão gravemente ofensivos ou odiosos que não devem ser protegidos. Nesse sentido, alguns **Estados têm sido inclinados a promulgar leis que protejam as sensibilidades religiosas ou criminalizem o “discurso do ódio”.** O impacto que tais medidas têm tido na liberdade de religião ou crença é múltiplo. [...]

28. A gama de **restrições impostas à expressão de opiniões relacionadas à religião ou crença pode ser dividida em duas amplas categorias.** A **primeira** categoria abrange leis destinadas a proteger a religião, crença, ideias ou ícones contra críticas, rejeições ou insultos. Isto inclui **leis contra a apostasia, blasfêmia e difamação, e leis de ordem pública.** A **segunda** categoria inclui **leis promulgadas na tentativa de proteger as pessoas contra o “discurso do ódio” motivado pela religião ou crença.** [...]

33. [...] [A]s **leis contra a blasfêmia têm caído cada vez mais em desuso. Em vez disso, os Estados parecem estar tendendo a promulgar leis sobre o “discurso do ódio”.** Estas são sem dúvida importantes, especialmente para a proteção de minorias e outros grupos vulneráveis. De fato, o artigo 4 da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e o artigo 20 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos exigem que os Estados proíbam o “discurso do ódio”. No entanto, **uma abordagem acrítica ao desenvolvimento e aplicação de leis contra o “discurso do ódio” pode ser problemática. Se forem formuladas em termos vagos ou focalizadas na proibição de conteúdo específico, tais leis podem ser uma forma eficaz de proibir a blasfêmia.** Quando as leis contra a “fala de ódio” limitam o assunto da livre expressão, em vez de avaliações contextuais para decidir se a violência é iminente ou se há intenção de incitar a discriminação ou hostilidade através da livre expressão, os **efeitos podem ser semelhantes aos de uma lei contra a blasfêmia.** As leis formuladas desta forma são

frequentemente aplicadas para reforçar a narrativa e as opiniões políticas, sociais e morais dominantes de uma determinada sociedade. Elas são frequentemente usadas para visar as vozes e dissidências da oposição e para censurar as minorias. Assim, os Estados usam leis de “discurso de ódio” contra as próprias minorias que essas leis foram projetadas para proteger. Em alguns casos, as leis do “discurso do ódio” são até usadas para restringir as minorias de promover sua cultura e identidade, ou de expressar preocupação com a discriminação contra elas por parte da maioria. (Tradução nossa, destaque nosso) (SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, A/HRC/40/58, 2019, para. 10, 28, 33)

Seria de se esperar que o mais recente Plano de Ação da ONU sobre discurso de ódio, lançado em junho de 2019, buscasse maior precisão nas definições e levantasse a preocupação em relação ao possível cercamento de discursos religiosos por meio de medidas nacionais que regulam “discurso de ódio”. Contudo, o plano adota uma visão ainda mais ampla para o âmbito de implementação das estratégias nele recomendadas:

A Estratégia das Nações Unidas define discurso de ódio como qualquer tipo de comunicação na fala, escrita ou comportamento, que ataque ou use linguagem pejorativa ou discriminatória com referência a uma pessoa ou grupo com base em quem ela é, em outras palavras, com base em sua religião, etnia, nacionalidade, raça, cor, descendência, gênero ou outro fator de identidade. (Tradução nossa) (UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 8)

Pela definição ampla, o próprio plano de ação assume que nem todo discurso de ódio deve ser proibido por lei. Haveria três categorias/níveis em relação a esse tipo de expressão: (i) no nível mais alto, discursos que de fato *são proibidos* pelo direito internacional⁹ e que *devem ser proibidos* à nível nacional também, quais sejam, incitação direta e pública ao genocídio e defesa do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, hostilidade ou violência; (ii) em nível intermediário, discursos que *podem ser proibidos*, isto é, quando se inserem no âmbito estrito de restrições legais, necessárias e proporcionais para um dos fins legítimos dispostos nos tratados internacionais de Direitos Humanos (teste tripartite do artigo 19(3) do PIDCP); e (iii) no nível mais baixo, expressões que sejam ofensivas, chocantes ou perturbadoras, mas que *não devem sofrer restrições legais* (UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 5, 12-16).

O plano estratégico também assume que não tem o objetivo de “prevenir” (no sentido de restrição prévia) todo tipo de discurso que se insere na definição, o que entende que poderia ser contrário ao direito internacional dos direitos humanos, mas que suas recomendações se direcionam, sim, a combater essa ampla gama de discursos sob o rótulo, o que inclui abordagens preventivas e mecanismos de resposta (UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020,

⁹ Artigo 3(c) da Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, artigos 6 e 25(3)(e) do Estatuto de Rome, artigo 20(2) do PIDCP e artigo 4 da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.

p. 8, 22). Assim, “a definição na Estratégia fornece uma estrutura singular e unificada de como o sistema das Nações Unidas deve abordar o discurso do ódio globalmente” (tradução nossa) (UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 8).

Em relação ao nível mais alto, na categoria (i), a incitação requer uma relação triangular entre o locutor, audiência e o grupo almejado. Além disso, o termo “ódio” e “hostilidade” deve ser entendido como emoções intensas e irracionais de opróbrio, inimizade e detestação em relação ao grupo alvo; “defesa” como exigindo uma intenção de promover publicamente o ódio em relação ao grupo-alvo; e “incitamento” como declarações que criam um risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência contra pessoas pertencentes a grupos-alvo. Ainda em relação a esse nível, o plano retoma o teste de seis partes estabelecido no *Rabat Plan of Action*: (a) o contexto da expressão, (b) seu orador, (c) sua intenção, (d) seu conteúdo e forma, (e) sua extensão e magnitude e (f) a probabilidade, incluindo a iminência, de incitar uma ação real contra o grupo alvo (UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 12-14, 17-18).

Na categoria (iii), referente ao nível mais baixo de “discurso de ódio” e que, portanto, não deve ser sujeito a restrições legais, mesmo que possam contribuir com a disseminação do ódio, o plano cita como exemplo discursos blasfemos, insulto, desrespeito e difamação da religião, mesmo que também reconheça que, em geral, esse tipo de discurso não deva ser reconhecido como odioso (UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 14, 16)¹⁰.

É sob essas bases que o plano traça seus 13 compromissos, nos quais se inserem 27 ações e 107 recomendações específicas (UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 23-50). As ações e recomendações incluem, por exemplo, monitoramento e coleta de informações¹¹; apoio a medidas estatais e não-estatais que combatem o discurso de ódio¹²; análise de leis nacionais e de propostas legislativas e, se necessário, apoio a reformas legislativas, suporte a investigações e a litigância estratégica¹³; fornecimento de assistência técnica e apoio, inclusive na revisão da legislação existente ou proposta, nas políticas, na jurisprudência e nos mecanismos de combate ao discurso do ódio¹⁴; entre outras. De modo geral, as ações envolvem diversos atores (Estado, organizações governamentais e não-

¹⁰ Também, em relação aos fatores de identidade, na página 11, o plano diz que “O discurso do ódio [...] não inclui a comunicação que se refere ao Estado, seus escritórios ou símbolos, o status dos funcionários públicos ou líderes religiosos e doutrina, bem como os princípios de fé. Essas entidades e princípios não podem ser o alvo do discurso do ódio, que só pode ser dirigido a indivíduos ou grupos de indivíduos.” UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 11 (Tradução nossa)

¹¹ Ver em United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 27.

¹² Ver em United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 28.

¹³ Ver em United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 31.

¹⁴ Ver em United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 50.

governamentais, sociedade civil, mídias, etc), em diversos níveis de ação (internacional, nacional, legislativo, judiciário, políticas públicas, educação, empresas privadas, etc).

Apesar dos benefícios que o Plano de Ação da ONU pode trazer para o combate à intolerância, suscita preocupação o fato de que um documento à nível internacional tão abrangente tome como base estratégica uma definição tão ampla de discurso de ódio. Isso porque se considera que foi justamente a vagueza das leis de incitação ao ódio um dos principais pontos de crítica em documentos anteriores. Foi também a abertura à ambiguidade um dos principais motes na defesa pela revogação de outro tipo de lei que restringe a livre expressão – as leis de blasfêmia.

CONCLUSÃO

O Relator Especial para Liberdade de Expressão, em relatório emitido no mesmo ano do plano estratégico, ao se pronunciar sobre se os Estados podem restringir o discurso do ódio como definido no plano de ação, disse que “claramente tal linguagem deixa de ter o significado do artigo 20 (2) e do artigo 4 de incitamento” (tradução nossa) (SPECIAL RAPPORTEUR ON THE PROMOTION AND PROTECTION OF THE RIGHT TO FREEDOM OF OPINION AND EXPRESSION, A/74/486, 2019, para. 19) e que “dada sua vagueza, uma linguagem semelhante à utilizada na Estratégia, se destinada a orientar as proibições legais, seria problemática por motivos de legalidade, embora possa servir de base para uma ação política e social para combater a discriminação e ódio” (tradução nossa) (SPECIAL RAPPORTEUR ON THE PROMOTION AND PROTECTION OF THE RIGHT TO FREEDOM OF OPINION AND EXPRESSION, A/74/486, 2019, para. 20).

Apesar de o plano reconhecer que a blasfêmia não deva ser um discurso restrito por lei, ao citá-la como exemplo do que pode ser entendido como no âmbito da ampla definição, dá margem para que os Estados a regulem por meio das maneiras recomendadas. O plano ainda faz uma perigosa pontuação genérica de que líderes religiosos não podem ser alvos de discurso de ódio (UN Strategy and Plan of Action on Hate Speech, 2020, p. 11). Mesmo que essa afirmação possa servir como mais uma proteção para que não se considere a blasfêmia como um discurso que deva ser coibido, fazê-la de modo abstrato, sem a consideração de elementos como o contexto, locutor, intenção, conteúdo, extensão e probabilidade de dano, pode colocar em situação de vulnerabilidade as comunidades religiosas que medidas antidiscriminatórias deveriam originalmente proteger.

Assim, o plano parece não dar a devida importância para a possibilidade de que uma definição vaga de “discurso de ódio” leve ao possível cerceamento de discursos religiosos,

como alertado em relatórios do Relator Especial para a Liberdade Religiosa. Meghan Fischer, em pesquisa sobre o tema, mostra exemplos de países que, na prática, aplicam regulações de discurso de ódio para cercear manifestações religiosas, nomeadamente a Indonésia (FISCHER, 2021, p. 205-207), Rússia (FISCHER, 2021, p. 207-209), Macedônia do Norte (FISCHER, 2021, p. 209-211), Dinamarca (FISCHER, 2021, p. 211-213) e Paquistão (FISCHER, 2021, p. 213-217) – esse último salta aos olhos, por ser um dos países que notoriamente defende a proibição da blasfêmia (FISCHER, 2021, p. 214).

Com os diferentes países citados, percebe-se que o perigo ocorre tanto em relação a Estados que possuem religiões oficiais e buscam protegê-las das manifestações minoritárias, como em Estados seculares. Quanto a esses últimos, se por um lado é deles que vem grande parte do consenso internacional de que a blasfêmia deve ser permitida, por vezes eles também regulam discursos religiosos de outras maneiras quando esses vão contra o secularismo cultural majoritário. Outro exemplo recente é o julgamento, ainda em curso, da parlamentar Päivi Räsänen na Finlândia, por tweet no qual compartilhou uma foto de uma passagem bíblica relacionada a moral sexual¹⁵.

Ainda, sobre o consenso da permissão de se ridicularizar a religião, um excerto do discurso do delegado do Paquistão na ONU traz uma perspectiva interessante:

[...] Pessoas no Ocidente não conseguem entender a dor que [o desrespeito à religião] causa ao mundo muçulmano. Porque a Europa, especialmente, não respeita a religião como nós muçulmanos o fazemos. Nós vivemos a religião, eles têm uma atitude totalmente diferente a respeito. As sociedades europeias não respeitam a religião como nós fazemos. Nós falhamos em explicar para o Ocidente o quão doloroso é quando nosso profeta é zombado, ridicularizado, blasfemado. Por que causa tanta dor em nós? Porque o profeta vive no nosso coração, e todos sabemos que a dor do coração é muito, muito maior do que a dor física. [...] (Tradução nossa)¹⁶

Casos como o da parlamentar finlandesa, a depender da decisão final após os recursos interpostos, podem alertar para um passo além do consenso ocidental sobre a religião poder ser difamada, qual seja, a de ser também posta em julgamento.

O plano estratégico da ONU claramente reconhece que a definição proposta para “discurso de ódio” vai além do que os padrões normativos do direito internacional dos direitos humanos estabelecem como manifestação a ser legalmente restringida. Assim, rotula outros tipos de discursos como “de ódio”, mesmo que não haja a incitação descrita nos artigos 20(2) do PIDCP e 4º da Convenção para Eliminação da Discriminação Racial ou que entre no campo de restrições legais do artigo 19(3) do PIDCP. Qual a vantagem de classificar um discurso que

¹⁵ Ver mais em: <https://adfinternational.org/paivi/>

¹⁶ Ver em KHAN, Imran. Terrorism has no religion. **AMAA TV**, 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fgQvXhHiYI8>.

não se insere nessas hipóteses como “de ódio” e, conseqüentemente, submetê-lo as ações recomendadas, que envolvem múltiplos atores em diversos níveis? Qual a vantagem, em termos do florescimento de uma cultura de tolerância, rotular um discurso que não deve ser legalmente restrito como “de ódio”?

Permitir a rotulação de um discurso que não é o incitamento ou caso de restrição sob o artigo 19(3) do PIDCP como “de ódio”, mesmo que se reconheça que ele não deva ser restrito por lei, não parece ser o melhor caminho para o florescimento de uma cultura de tolerância. Ainda, medidas não-legislativas que de certa forma coíbam tais discursos correm o risco de se inserirem naquilo que o próprio Comitê de Direitos Humanos rechaçou no Comentário Geral nº 34: uma interpretação larga dos requisitos de limitação da liberdade de expressão, pois são medidas que não passam pelo teste tripartite de legalidade, legitimidade e necessidade/proporcionalidade. Também não levam em consideração o disposto no *Rabat Plan of Action* quanto a necessidade de uma definição legal mais precisa até mesmo para as leis que estão no limiar de incitação ao ódio, pois já se reconhecia o desafio da vagueza até mesmo para essas leis.

Portanto, no ensejo de combater a discriminação e o discurso de ódio, é preciso que essas nuances sejam consideradas, para que medidas que deveriam garantir a tolerância não passem a ser instrumentos de cerceamento dos discursos de indivíduos e grupos religiosos. É preciso lembrar que as minorias religiosas são, histórica e atualmente, um dos principais focos da incitação ao ódio e de crimes em massa como o genocídio e crimes contra a humanidade. Foi a proteção de comunidades religiosas que gerou diversos dos debates sobre a necessidade de combater o discurso de ódio. Assim, o discurso desses grupos devem ser, *prima facie*, protegido, mesmo que minoritário ou impopular, e o limiar para sua limitação excepcional deve interpretado de forma restrita, clara e precisa. Para tanto, reforça-se a necessidade do uso dos testes tripartite e dos seis passos do *Rabat Plan of Action* (UN Rabat Plan of Action, 2013, para. 29).

BIBLIOGRAFIA

COMPENDIUM OF BLASPHEMY LAWS. **Human Rights First**, 20 May 2014. Disponível em: <https://humanrightsfirst.org/library/compendium-of-blasphe-my-laws/>.

FISCHER, Meghan. Hate Speech Laws and Blasphemy Laws: Parallels Show Problems with the U.N. Strategy and Plan of Action on Hate Speech. **Emory International Law Review**, vol. 35(2), 2021. Available at: <https://scholarlycommons.law.emory.edu/eilr/vol35/iss2/1>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment No. 22. **CCPR/C/21/Rev.1/Add.4**, 27 set. 1993. Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2F21%2FRev.1%2FAdd.4&Lang=en

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General comment No. 34 - Article 19: Freedoms of opinion and expression. **CCPR/C/GC/34**, 11 – 29 jul. 2011. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2FC%2FGC%2F34&Lang=en

KHAN, Imran. Terrorism has no religion. **AMAA TV**, 26 set. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fgQvXhHiYI8>.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. American Convention on Human Rights. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm>.

SARMENTO, Daniel. Art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Interim report of the Special Rapporteur on freedom of religion or belief. **A/67/303**, 13 ago. 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/67/303>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. **International standards**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-religion-or-belief/international-standards#4>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/71/269**, 2 ago. 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/71/269>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/72/365**, 28 ago. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/72/365>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/76/380**, 5 out. 2021. Disponível em: <https://undocs.org/A/76/380>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/HRC/40/58**, 5 mar. 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/40/58>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/HRC/31/18**, 23 dez. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/18>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/HRC/22/51**, 24 dez. 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/22/51>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/HRC/25/58**, 26 dez. 2013. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/25/58>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/HRC/28/66**, 29 dez. 2014. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/28/66>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/HRC/31/18**, 23 dez. 2015. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/18>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/HRC/34/50**, 17 jan. 2017. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/34/50>.

SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/HRC/37/49**, 23 fev. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/37/49>.

SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. **A/73/362**, 5 set. 2018. Disponível em: <https://undocs.org/A/73/362>.

SPECIAL RAPORTEUR ON THE PROMOTION AND PROTECTION OF THE RIGHT TO FREEDOM OF OPINION AND EXPRESSION. Report. **A/67/357**, 7 set. 2012. Disponível em: <https://undocs.org/A/67/357>.

SPECIAL RAPORTEUR ON THE PROMOTION AND PROTECTION OF THE RIGHT TO FREEDOM OF OPINION AND EXPRESSION. Report. **A/74/486**, 9 out. 2019. Disponível em: <https://undocs.org/A/74/486>.

TAVARES, André Ramos. O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização. **Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa**. Disponível em: http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html.

TEMPERMAN, Jeroen. Blasphemy, defamation of religion, religious hate speech. In: FERRARI, Silvio (ed.). **Routledge Handbook of Law and Religion**. London and New York: Routledge, p. 381-394, 2015.

UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. Rabat Plan of Action. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the expert workshops on the prohibition of incitement to national, racial or religious hatred. **A/HRC/22/17/Add.4**, 11 jan. 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/outcome-documents/rabat-plan-action>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief. **A/RES/36/55**, 25 nov. 1981. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a36r55.htm>.

UNITED NATIONS. International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>.

UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

UNITED NATIONS. **United Nations Strategy and Plan of Action on Hate Speech**. Detailed Guidance on Implementation for United Nations Field Presences, 2020.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

VILLA, Virginia. Four-in-ten countries and territories worldwide had blasphemy laws in 2019. **Pew Research Center**, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2022/01/25/four-in-ten-countries-and-territories-worldwide-had-blasphemy-laws-in-2019-2/>

WENZEL, Nicola. Opinion and Expression, Freedom of, International Protection. **Max Planck Encyclopedias of International Law**, 2014.